

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

12.6.64

989

Mariy

TRIBUNAL PLENO

2/10/64

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.215 - PARAIBA  
(EMBARGOS)

*- Usucapião - aplicação da lei nova -*

EMENTA: -- Usucapião. Aplicação da Lei 2.437, de 1955. Fundamento prescricional. Embargos recebidos.

00605030  
02400510  
02151000  
00000100

A C O R D A M E N T O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário (embargos) nº 51.215, da Paraíba, sendo embargante Francisco Henrique Dantas e sua mulher e embargada Maria Olívia de Menezes Maia,

ACORDAM os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Seção Plena, por maioria de votos, receber os embargos, em notas taquigráficas anexas.

Brasília, 12 de junho de 1964.

Louiz Gallotti, PRESIDENTE.  
Odio Bhatt, RELATOR.

12.6.1964

Marly

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.215 - PARAIBA  
(EMBARGOS)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES  
EMBARGANTES : Francisco Henrique Dantas e s/mulher  
EMBARGADA : Maria Olívia de Menezes Maia

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES:- Trata-se de embargos infringentes opostos ao venerando acórdão da Colenda Segunda Turma, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, tomado pelos votos de S. Exa. e os dos eminentes Ministros Victor Nunes Leal e Hahnemann Guimarães, vendido o eminente Ministro Villas Boas. O enunciado do julgado está na ementa do acórdão, onde se lê: "Prescrição aquisitiva. Aplicação retroativa da Lei nº 2.437, de 1955. Inadmissibilidade". Os embargos de fls. 222, foram admitidos pelo despacho de fls. 225, não sofreram impugnação e a douta Procuradoria Geral da República, pelo parecer de fls. 229, elaborado pelo Procurador Abelardo da Silva Gomes, com a aprovação do Procurador Geral Dr. Cândido de Oliveira Neto, é pelo recebimento dos embargos para restauração da sentença de primeira

E. Rec. Extr. nº 51.215

2

instância, no mesmo sentido da manifestação do eminente Ministro Evandro Lins, por ocasião do recurso extraordinário, como se vê de fls. 206.

Vou ler este último aludido parecer de fls. 206, pois é adotado como relatório, pelo eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, no julgamento do extraordinário (L8).

Tenho por concluído o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES (Relator) -  
Recebo os embargos pelos fundamentos do voto no Recurso Extraordinário 53.919.

A prescrição se justifica por um princípio impositivo de ordem pública, visando a estabilidade dos direitos, pelo decurso de prazos fixados em lei. Atendendo às condições novas do País, às novas facilidades dos transportes e das comunicações e às novas contingências econômicas, a Lei 2.437, de 7 de março de 1955, encurtou os prazos fixados nos artigos 177 e 550 do Código Civil, reduzindo-os de trinta para vinte anos.

A Lei de Introdução ao Código Civil (decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942) estabeleceu como regra geral, salvo disposição em contrário, que a lei nova começa a vigorar, quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. A Lei nº 2.437 encerra uma disposição em con-

E. Rec. Extr. nº 51.215

2

instância, no mesmo sentido da manifestação do eminente Ministro Evandro Lins, por ocasião do recurso extraordinário, como se vê de fls. 206.

Vou ler este último aludido parecer de fls. 206, pois é adotado como relatório, pelo eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, no julgamento do extraordinário (L8).

Tenho por concluído o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES (Relator) -  
Recebo os embargos pelos fundamentos do voto no Recurso Extraordinário 53.919.

A prescrição se justifica por um princípio impositivo de ordem pública, visando a estabilidade dos direitos, pelo decurso de prazos fixados em lei. Atendendo às condições novas do País, às novas facilidades dos transportes e das comunicações e às novas contingências econômicas, a Lei 2.437, de 7 de março de 1955, encurtou os prazos fixados nos artigos 177 e 550 do Código Civil, reduzindo-os de trinta para vinte anos.

A Lei de Introdução ao Código Civil (decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942) estabeleceu como regra geral, salvo disposição em contrário, que a lei nova começa a vigorar, quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. A Lei nº 2.437 encerra uma disposição em con-

E. Rec. Extr. nº 51.216

3

contrário a essa regra geral, pois o art. 3º estatuiu uma data certa para sua entrada em vigor, a de 1º de janeiro de 1956, estabelecendo um período de dez meses de vacatio legis.

Não foi essa a única disposição em contrário da Lei 2.437, porque no art. 2º dispôs também a sua não aplicação aos processos em curso, impondo uma exceção ao princípio consagrado no art. 6º da Lei de Introdução, segundo o qual a lei, em vigor, terá efeito imediato e geral, ressalva dos apenas os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e os casos julgados.

Podemos pois, assentar desafiando dúvidas que, os prazos prescricionais foram encurtados, que a lei nova está em vigor e é aplicável desde 1º de janeiro de 1956, para produzir todos efeitos, dêles excluídos apenas, os atos jurídicos anteriormente aperfeiçoados, os direitos anteriormente adquiridos, a coisa julgada, e os processos em curso.

A dúvida pendente de solução está em saber, se os prazos em curso ao tempo em que a lei entrou em vigor, estão ou não sob seu império e em que latitude. É certo que o prazo em curso não é intangível, pois enquanto flui, não confere ao prescribente senão mera expectativa, razão pela qual pode ser modificado pela lei nova, diminuído ou aumentado. Ccoorrendo ampliação não existe dúvida de que seu aperfeiçoamento só se verificará com o término do prazo fixado na lei nova. Ao contrário, se o prazo foi encurtado pelo novo texto legal, dúvidas aparecem e dividem os intérpretes,

Os prazos prescricionais em curso, além de ampliação ou diminuição, estão também sujeitos a suspensões

e interrupções. Entre os nossos juristas que se colocam em campo adverso daquele em que se situa o eminente relator, predomina a doutrinação de Rubier, assim tão bem exposta pelos doutos Espínola, pai e filho, nos autorizados comentários à Lei de Introdução: "se a lei nova aumenta o prazo, a prescrição deve continuar até que o novo prazo se complete, contando-se o tempo decorrido na vigência da antiga; se o prazo é diminuído, o novo prazo correrá adiante a partir do dia em que começou o domínio da nova lei, salvo se e da lei antiga, contado o período descrito na vigência desta, se completar antes de terminar o da lei nova, que começa com a vigência desta última".

Examinando a hipótese frente ao direito português, ensina Cunha Gonçalves (Tratado, volume I, tom. I, ed. Max Limonad, pág. 422 - se a lei nova suprime a prescrição, e tempo decorrido é inútil; se prolonga o prazo, conta-se o tempo decorrido até que se opere a prescrição pela terminação do prazo novo, mas, "segundo contrário, o prazo é abreviado, e tempo decorrido conta-se até se completar o novo prazo". A essa altura, adverte o sábio mestre lusó que no direito franco-italiano, o prazo decorrido só valerá para completar a prescrição segundo a lei antiga, podendo o prescribente começar novo prazo segundo a lei nova. Assim é de se concluir, que a doutrina de Rubier, tem por fundamento o direito positivo da França, a de Cunha Gonçalves assenta em dispositivo de artigo 566 e é único do Código Civil Português. Eu prefiro a direção de Cunha Gonçalves e o faço, não por impulso de vontade, mas por força do princípio do art. 5º da Lei de Introdução e por força dispositiva da própria lei nº 2.437, quando

por disposição expressa dilatou excepcionalmente o período da vacatio legis.

Determina o art. 5º, da Lei 4.657 de 1942, que na aplicação da lei, o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Trata-se de uma regra de interpretação que se harmoniza com o ensinamento de Carlos Maximiliano - "O espírito da norma há de ser entendido de modo que o preceito atinja completamente o objetivo para o qual a mesma foi feita".

Ora, já acentuei que o fundamento da prescrição no plano político social é de ordem pública e visa a estabilização das situações jurídicas. O legislador quando encurtou os prazos da posse ad usucapionem, teve por objetivo principal acelerar o processo da estabilização do direito de propriedade. Criando condições novas, de prazo, para o aperfeiçoamento do direito, estabeleceu um excepcional período de vacância, período que já tive oportunidade de classificar como sendo uma verdadeira notificação para alertar os interessados, possibilitando sua intervenção para interromper o curso da prescrição, curso que ficou em suspense, adotando o mesmo critério da legislação portuguesa, que assim regulou a questão: "Se as prescrições começadas exigirem menos tempo, nunca poderão concluir-se, sem que pelo menos decorra o prazo de três meses, contados desde a promulgação do mesmo Código". (Código Civil Português § único do art. 566). Foi o que fez o nosso legislador, adotando generosamente um período, não de três, mas de dez meses.

## TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.215 - PARAÍBA  
(EMBARGOS)

EMBARGANTE: FRANCISCO HENRIQUE DANTAS E SUA MULHER  
(Adv.: Paulo A. Maia)

EMBARGADA : MARIA OLÍVIA DE MEDESES MAIA  
(Adv.: Hildebrando Assis)

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :  
RECEBIDOS OS EMBARGOS, CONTRA OS VOTOS DOS MINISTROS  
VICTOR NUNES E HAHENEMANN GUIMARÃES,

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luis Gallotti.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas, Cândido Motta Filho, Hahenemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidente.

Em 12 de junho de 1964.

**DR. EDUARDO DE DRUMOND ALVES**  
Vice-Diretor-Geral.